



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA CONFERP Nº 129, 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que tenham por objeto a prestação de serviços de Relações Públicas.

A Presidente do Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, que disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 63.283, de 26 de setembro de 1968, que aprova o Regulamento da Profissão de Relações Públicas de que trata a Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967;

Considerando o Decreto-lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, que dispõe sobre a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências;

Considerando a Resolução Normativa nº 11, de 20 de dezembro de 1987, publicada no DOU em 4 de maio de 1988, seção I, página 7779, que disciplina o registro de Pessoas Jurídicas que exploram atividades de Relações Públicas, determina a Responsabilidade Técnica nessas empresas e dá outras providências;

Considerando a Resolução Normativa nº 44, de 24 de agosto de 2002, publicada no DOU nº 225 - Data 21/11/02 – Seção 1 Pag. 147, que dispõe sobre as atribuições e o registro do Responsável Técnico/RT, de que trata a RN 11/87, de 20 de dezembro de 1987;

Considerando a Resolução Normativa nº 49, de 22 de março de 2003, publicada no DOU de 29/04/03 – Seção I – Páginas 58 a 62, que contém o Regimento Interno do Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas;

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução pela Reunião Plenária do CONFERP ocorrida em 09 de setembro de 2025.

RESOLVE:

DO REGISTRO

Art. 1º – É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas – CONRERP da jurisdição onde estiver em funcionamento, das pessoas jurídicas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, definidas na Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, e no Decreto nº 63.283, de 26 de setembro de 1968.

§ 1º – Para os fins deste artigo, consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro as sociedades empresárias e simples, inclusive nas formas limitada (LTDA), limitada unipessoal



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

(SLU) e anônima (S.A.), bem como as associações, fundações, cooperativas e organizações da sociedade civil, inclusive aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e as Organizações da Sociedade Civil – OSC, sempre que tenham por objeto social a prestação de serviços profissionais de Relações Públicas.

§ 2º As pessoas jurídicas a que se referem o caput estão sujeitas ao pagamento de anuidades de pessoas jurídicas e taxas que forem estabelecidas em Resolução pelo Conselho Federal de Relações Públicas.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput em relação a cada uma das filiais ou representações da pessoa jurídica, incluindo a obrigação de pagamento de 50% do valor da anuidade devida pela matriz.

§ 4º – Fica isenta do pagamento de anuidades a pessoa jurídica constituída sob a forma unipessoal, desde que formada exclusivamente por profissional de Relações Públicas regularmente inscrito e adimplente junto ao respectivo CONRERP, sendo obrigatória a emissão anual do Certificado de Responsabilidade Técnica, nos termos de norma específica.

§ 5º – No caso de Sociedade Limitada Unipessoal – SLU constituída por profissional de Relações Públicas, a baixa temporária ou o cancelamento do registro da pessoa física acarretará, conforme o caso, a correspondente baixa ou cancelamento do registro da pessoa jurídica.

Art. 2º – O requerimento de registro de pessoa jurídica será acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Atos constitutivos;
- II – Comprovante de inscrição no CNPJ;
- III – Relação contendo nome e número dos profissionais de Relações Públicas que trabalham na pessoa jurídica, sob vínculo empregatício ou não;
- IV – Certificado de Responsabilidade Técnica;
- V – Comprovante de recolhimento da taxa e anuidade.

Art. 3º - O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios, será autuado, conforme número de processo sequencial, que observará a ordem cronológica de apresentação, e inserido na pasta funcional do requerente, aberta na ocasião, sendo em seguida remetido para o Presidente do CONRERP, que nomeará um relator entre os conselheiros efetivos.

§ 1º O conselheiro analisará a regularidade formal do requerimento, sobretudo a presença de todos os documentos de que trata o artigo anterior, elaborará relatório conclusivo, a ser compartilhado entre os demais membros do colegiado, e pedirá inclusão do processo na pauta da primeira Reunião de Plenária subsequente, que deverá ser realizada, preferencialmente, em formato tele presencial e contar com quórum mínimo de quatro conselheiros.

§ 2º Aberta a Reunião Plenária, será realizado o pregão do requerimento, a leitura do relatório e do voto pelo conselheiro relator, que consultará os demais conselheiros, que poderão aderir à decisão proposta ou apresentar voto divergente, declarando-se vitorioso o encaminhamento de voto que obtiver a maioria de votos.



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

§ 3º Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o prolator do primeiro voto divergente vencedor.

§ 4º Os requerimentos deverão ser julgados por acórdãos fundamentados que contenham, obrigatoriamente, relatório, fundamentação e parte dispositiva, com a conclusão de julgamento e posição de cada conselheiro.

§ 5º As decisões de deferimento do requerimento, compartilhadas entre os demais membros do colegiado, poderão ser julgadas em bloco, dispensando o rito de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, salvo pedido de destaque por algum conselheiro.

§ 6º Em caso de urgência justificada, informada pelo requerente a qualquer tempo, e verificados presentes os requisitos de registro, o conselheiro relator poderá proferir decisão de deferimento do requerimento *ad referendum* do Plenário do CONRERP.

Art. 4º - Ocorrendo o indeferimento do pedido de registro, o requerente será intimado, preferencialmente por correio eletrônico, mediante confirmação de leitura ou outro modo de confirmação que o CONRERP possa registrar, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, interpor, por meio de petição em formato digital, recurso administrativo para o CONFERP.

§ 1º A interposição de recurso dar-se-á por meio de correio eletrônico, dirigido ao mesmo endereço do CONRERP utilizado para realização da intimação, tomando-se como registro do protocolo e data e horário de expedição da mensagem pelo recorrente.

§ 2º Na contagem dos prazos, será observado o disposto na legislação processual civil.

Art. 5º - Ocorrendo o deferimento do pedido de registro, a Secretaria-Geral do CONRERP respectivo efetuará o lançamento no Livro de Registro e no Sistema de Gestão Integrado (SGI) do Banco de Dados Integrado (BDI), com atribuição de número a pessoa jurídica, conforme a ordem cronológica de apresentação do pedido, e expedirá Certificado de Registro de que trata o art. 3º, "f", do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969.

Art. 6º - O indeferimento do pedido de registro não obsta a formalização de novo pedido, uma vez sanadas as irregularidades anteriores.

Art. 7º – As Pessoas Jurídicas regularmente registradas estarão sujeitas às ações de orientação e fiscalização do CONRERP.

§ 1º – Os cargos de administração das associações civis, sem fins lucrativos, relacionados com a atividade de Relações Públicas, somente poderão ser ocupados por profissionais registrados no competente CONRERP de sua região.

§ 2º – As Pessoas Jurídicas tratadas no caput e no § 1º deste artigo que utilizarem do título de Relações Públicas para encobrir outras atividades profissionais ou que contratarem para o exercício de atividades específicas de Relações Públicas, pessoas não devidamente habitadas



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

na forma da lei, estarão incorrendo em irregularidade passível de intimação de multa pelo CONRERP de sua região.

§ 3º – O pagamento da multa não elimina a obrigatoriedade de regularização da situação.

Art. 8º – As Pessoas Jurídicas regularmente registradas ficam obrigadas a indicar em toda a sua divulgação o número do registro no CONRERP de sua jurisdição.

DO CANCELAMENTO

Art. 9 - Opera-se o cancelamento do registro de pessoa jurídica nas seguintes situações:

- I – Por requerimento do interessado;
- II – Não pagamento de anuidade por 5 anos;
- III – For identificada a baixa do CNPJ;
- IV – Não cumprimento de qualquer exigência administrativa, determinada pelo CONRERP, no prazo de 20 dias corridos estabelecido por notificação.

Parágrafo único - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV, o cancelamento poderá ser promovido de ofício, pelo CONRERP respectivo, ou por provocação de qualquer pessoa.

Art. 10 - O pedido de cancelamento do registro deverá ser feito por meio de requerimento eletrônico, conforme formulário elaborado pelo CONFERP, disponibilizado no site do CONRERP respectivo.

§ 1º O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios, será autuado, conforme número de processo sequencial, que observará a ordem cronológica de apresentação, e anexado à pasta funcional do requerente, sendo em seguida remetido para o Presidente do CONRERP, que nomeará um relator entre os conselheiros efetivos.

§ 2º O conselheiro relator, analisados os autos, poderá solicitar ao requerente informações e documentos adicionais e/ou realizar diligências para apuração dos fatos.

§ 3º Encerrada a fase de instrução, o conselheiro relator elaborará relatório, a ser compartilhado entre os demais membros do colegiado, e pedirá inclusão do processo na pauta da primeira Reunião de Julgamento subsequente, que deverá ser realizada preferencialmente em formato tele presencial e contar com quórum mínimo de quatro conselheiros.

§ 4º Caso o requerente tenha solicitado, no ato da formulação do requerimento de cancelamento de registro, a realização de sustentação oral, será intimado da data e horário da Reunião de Julgamento com ao menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, preferencialmente por correio eletrônico, contendo o link de acesso, se for o caso, podendo fazer-se presente diretamente ou por procurador regularmente constituído.

§ 5º Aberta a Reunião de Julgamento, será realizado o pregão do requerimento, a leitura do relatório pelo conselheiro relator e o franqueamento da palavra ao requerente, ou ao seu



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

procurador regularmente constituído, se for o caso, para realização de sustentação oral, com duração máxima de 5 (cinco) minutos.

§ 6º Concluída a sustentação oral, ou na falta de sua realização, o conselheiro relator retomará a palavra, procederá à leitura do voto e consultará os demais conselheiros, que poderão aderir à decisão proposta ou apresentar voto divergente, declarando-se vitorioso o encaminhamento de voto que obtiver a maioria de votos.

§ 7º Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o prolator do primeiro voto divergente vencedor.

§ 8º Os requerimentos deverão ser julgados por decisões fundamentadas que contenham, obrigatoriamente, relatório, fundamentação e parte dispositiva, com a conclusão de julgamento e posição de cada conselheiro.

§ 9º Os requerimentos de cancelamento de registro de pessoa jurídica cuja decisão do relator, compartilhada entre os demais membros do colegiado, for pelo deferimento do pedido, poderão ser julgados em bloco, dispensando o rito de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, salvo pedido de destaque por algum conselheiro.

Art. 11 - O requerimento de cancelamento de registro não desobriga a pessoa jurídica do pagamento das anuidades, integrais e/ou proporcionais, vencidas até a data de formalização.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral para os efeitos do caput.

Art. 12 - O deferimento do requerimento de cancelamento de registro terá efeito retroativo à data de sua formulação.

Art. 13 - Ocorrendo o indeferimento do pedido de cancelamento de registro, o requerente será intimado, preferencialmente por correio eletrônico, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, interpor, por meio de petição em formato digital, recurso administrativo para o CONFERP.

§ 1º A interposição de recurso dar-se-á por meio de correio eletrônico, dirigido ao mesmo endereço do Conrerp utilizado para realização da intimação, tomando-se como registro do protocolo e data e horário de expedição da mensagem pelo recorrente.

§ 2º Na contagem dos prazos, será observado o disposto na legislação processual civil.

DO RECURSO

Art. 14 - Recebido o recurso contra a decisão de indeferimento de pedido de registro ou de cancelamento de registro, o Presidente do CONRERP procederá à análise da tempestividade e da regularidade de representação em decisão fundamentada e irrecurável, podendo negar



CONSELHO FEDERAL
DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

seguimento ao recurso intempestivo, apócrifo ou assinado por quem não seja procurador regularmente constituído.

Art. 15 - Recebido o recurso remetido pelo CONRERP, o Presidente do Conferp designará relator entre os conselheiros efetivos.

§ 1º Caso o recorrente tenha indicado, na peça recursal, o interesse na realização de sustentação oral, será intimado da data e horário da Reunião de Julgamento com ao menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, preferencialmente por correio eletrônico, contendo o link de acesso, se for o caso, podendo fazer-se presente diretamente ou por Procurador regularmente constituído.

§ 2º Aberta a Reunião de Julgamento, será realizado o pregão do recurso administrativo, a leitura do relatório pelo conselheiro relator e o franqueamento da palavra ao recorrente, ou ao seu procurador regularmente constituído, se for o caso, para realização de sustentação oral, com duração máxima de 5 (cinco) minutos.

§ 3º Concluída a sustentação oral, ou na falta de sua realização, o conselheiro relator retomará a palavra, procederá à leitura do voto e consultará os demais conselheiros, que poderão aderir à decisão proposta ou apresentar voto divergente, declarando-se vitorioso o encaminhamento de voto que obtiver a maioria de votos.

§ 4º Os requerimentos deverão ser julgados por acórdãos fundamentados que contenham, obrigatoriamente, relatório, fundamentação e parte dispositiva, com a conclusão de julgamento e posição de cada conselheiro.

§ 5º Os recursos cuja decisão do relator, compartilhada entre os demais membros do colegiado, for pelo provimento da pretensão recursal, poderão ser julgados em bloco, dispensando o rito de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, salvo pedido de destaque por algum conselheiro.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Fica revogada a Resolução Normativa nº 11/1987.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CONFERP.

Art. 18 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Ana Lucia Romero Novelli
Presidente do Conferp

Publicado em: 12/09/2025 | Edição: 174 | Seção: 1 | Página: 232